

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO

Requerimento nº 01/2023



PROTOCOLO Nº

0379/2023

14 de fevereiro de 2023 10:55:52

ALEXANDRO MODESTO DA SILVA, já qualificado, vem mui respeitosamente diante de Vossa Excelência, com o habitual e merecido respeito, por via de seu advogado e procurador, expor e requerer

DECLARAÇÃO DE NULIDADE

da deliberação do recebimento e votação do Requerimento de Cassação do Mandato do Ver. **ADRIANO CARVALHO**, pelas seguintes razões de fato e de direito.

I - DOS FATOS

O requerente é Autor do pedido de instauração de processo-político disciplinar para o fim de apurar e cassar o mandato do vereador **ADRIANO CARVALHO**, por quebra de decoro parlamentar.

Note-se que conforme se verificou, na Sessão Ordinária da noite do dia 13.02.2023, a Presidência da Mesa Diretora não seguiu à risca o regulamento imposto pelo **Inciso II, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67**, ao dispor:

*"II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, **determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.** Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores*

PRIMAVERA DO LESTE – MT - Escritório: Rua Isabel W. Cosentino, nº 130 - CEP 78850-000 – Bairro: Centro Leste - Primavera do Leste – Mato Grosso – Telefone (66) 99996-7775 | – E-mail: claudemar88@hotmail.com

Claudemar Gomes da Silva
Advogado - OAB - MT 19169/O

sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Observa-se que a leitura **parcial** do Requerimento se deu, somente a pedido do vereador **LUIZINHO MAGALHÃES, após o recebimento da denúncia**, que aliás, não se encontrava impedido de votar, haja vista que **não é autor da representação**, de modo que a Presidência de forma errônea, o declarou impedido de votar, e com isto *error in procedendo*, o que acarreta nulidade.

Por outro lado, com a **ausência de leitura integral do Requerimento e os fatos, para ciência inequívoca dos integrantes da Câmara Municipal**, e a publicidade inerente, **há evidente prejuízo ao acusado**, considerando que não tivessem acesso aos fatos descritos na representação, pois a leitura se deu somente da parte de **qualificação das partes**, sem, contudo tomarem ciência dos fatos que ensejou a causa de pedir a cassação.

Em face disto, visando resguardar o devido processo legal, e **para que aquele não alegue nulidade procedimental por cerceamento de defesa**, se faz necessário **seja declarado nula a tramitação do recebimento e votação do referido Requerimento**, de modo que **SEJA REAPRECIADO** o recebimento e votação do referido Requerimento.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Destarte, que o Requerimento na forma proposta, **tem caráter de proposição**, na forma determinada pelo artigo 77, parágrafo único, Inc. I, do Regimento Interno ao dispor:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, **Requerimentos**, Moções e Recursos;"*

Da mesma forma, a dicção do art. 78 do RI é cristalina:

"Art. 78. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores, nos termos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Decreto 4.176 de 28 de março de 2002.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

Parágrafo único. A Presidência, através da Consultoria Jurídica, retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos. (grifamos)

"Art. 80. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem."

Da mesma forma a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal (também aplicada aos Estados e Municípios), determinou:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifamos)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."

Não obstante, o **Supremo Tribunal Federal**, editou a **Súmula 473**, de forma a autorizar a **Administração Pública anular seus próprios atos**, quando eivado de vícios, o que é o caso dos autos:

SÚMULA 473 - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA

ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA | OAB-MT 19.169/O

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Da mesma forma, considerando que o art. 64, V, do Regimento Interno, dispõe, que o vereador denunciado **ADRIANO CARVALHO**, se encontra **impedido de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular**, devendo no exato momento de deliberação do Requerimento, ser declarado impedido, de modo a não influenciar no juízo de valor dos demais pares. Deve-se ainda levar em consideração, que por força do art. 169 do Regimento, haverá sempre o voto, "sim", "não", e "abstenção", de modo a computar apenas os votos válidos.

No caso de processo de cassação de mandato de vereador pela Câmara, por infrações político-administrativas, **existindo hipótese de impedimento de qualquer vereador de participar do sorteio para compor a comissão processante, deve ser convocado o respectivo suplente**, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, sob pena de verificar a nulidade do procedimento (**art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**).

Por tratar o caso de um processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais da norma de regência (cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 607), **devendo ser observada pela comissão a formalidade insuperável do procedimento previsto no DL nº 201/67**, cuja desobediência invalida, por vício formal, o julgamento da respectiva infração político-administrativa.

É sabido que, a discricionariedade da administração pública tem limites no princípio da razoabilidade, e na proporcionalidade, na lealdade, na boa-fé e na igualdade que são critérios que devem ser avaliados nos pedidos de anulação, como "*in casu*".

Dando peso a este pensamento, o ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**, pondera o seguinte sobre o controle jurisdicional do ato administrativo:

"A razoabilidade - que, aliás, postula a proporcionalidade - a lealdade e boa-fé, tanto como o respeito ao princípio da isonomia, são princípios gerais de Direito que também concorrem para conter a discricionariedade dentro de seus reais limites, à sujeitando os atos administrativos a

parâmetros de obediência inadversável." (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 96.)

Assim, deve ser levado em consideração, **no edito anulatório**, os ditames do art. 50, VIII, §1º, da Lei nº 9.784/1999 quando fez constar:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

III - DO PEDIDO

a) Assim, pelas razões de fato e de direito aqui exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência, considerando o eventual prejuízo ao denunciado Ver. **ADRIANO CARVALHO**, seja após ouvido a consultoria jurídica desta Casa (art.78, parágrafo único, do RI), **DECLARADA NULA**, a deliberação do Requerimento nº 01/2023, ocorrida da Sessão do dia 13.02.2023; e por consequência de sua nulidade, **REAPRECIADA** em sessões subsequentes, com a devida leitura integral da peça acusatória e consultada o plenário sobre o seu recebimento, com convocação do suplente do vereador impedido, na forma determinada pelo art. 5º, I, II do Decreto-lei nº 201/67;

b) **ratifica à inicial acusatória em todos os seus termos**, com a inclusão do aditamento.

Posto isto,
Pede Deferimento.

Primavera do Leste (MT), 14 de fevereiro de 2023.

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA
OAB|MT 19169/O.



Primavera do Leste, 14 de Fevereiro de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 35 - 2023 / GP - VAS

De: Valdecir Alventino da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

Para: Secretaria Legislativa.

Assunto: Declaração de Nulidade

Prezada,

Encaminho este Ofício de Protocolo 0379/2023, para a Secretaria Legislativa para providências, posteriormente a Assessoria Jurídica para análise.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Valdecir Alventino da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste - MT
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal – Vereador (PSD)

Recebido em
14/02/23.
D. Sign.
J. S. N. G. Min



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO:

Certifico que no dia **14 de Fevereiro de 2023**, às **11h16min** foi recebido na Assessoria Legislativa, vindo do Protocolo da Câmara Municipal, enviando **REQUERIMENTO N°01/2023** que requer: “Declaração de Nulidade da deliberação do recebimento e votação do Requerimento de Cassação do Mandato do Ver. **ADRIANO CARVALHO**”.

Visto e etc.

Na data de 14 de Fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.
Primavera do Leste, 14 de Fevereiro de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Tec. Administração Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Certifico que no dia 14 de Fevereiro de 2023, recebi da assessoria legislativa o **Processo nº018/2023** e, nesta data, faço estes autos conclusos, despacho a Assessoria Jurídica para parecer, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 14 Fevereiro de 2.023.

Vereador VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente

*Recebi em 14/02/2023
João de Deus
às 12h16 min*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO
ISNO - 005/2023



0407/2023
16 de fevereiro de 2023
09:16:50

Ementa: DENUNCIA APRESENTADA POR ELEITOR EM FACE DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Vício no Rito Procedimental. Leitura Realizada parcialmente. Descumprimento inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67

I – Da Solicitação

Trata-se de pedido proposto por **ALEXANDRO MODESTO DA SILVA**, sob o protocolo nº 0379/2023 requerendo seja declarada nula a deliberação do recebimento e votação do requerimento de cassação do Mandato do Vereador Adriano Carvalho.

Aduz que é autor do pedido de instauração de processo político disciplinar, pela quebra de decoro parlamentar, em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Informa que a Presidência da mesa diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, desobedeceu o norma prevista no inciso II, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201/67, tendo em vista que a leitura do requerimento nº 003/2023 se deu de maneira parcial.

Alega que o Vereador Luizinho Magalhães, não é autor da representação, razão pela qual não é impedido de participar da votação.

Por fim, vindica a nulidade procedimental por cerceamento de defesa, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

prejuízo causado ao denunciado, por não ter acesso aos fatos.

II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

III – Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Vício no Rito Procedimental. Leitura Realizada parcialmente. Descumprimento inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67

O processo de cassação de mandato de vereador é regulado pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito.

Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
(grifei)*

O inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967 dispõe que, “de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento”. Este é também o teor do inciso §1º do art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No caso em tela, verifica-se, de fato, que o requerimento nº 003/2023 não fora lido na íntegra na 2ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada no dia 13/02/2023 no plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, ao passo que o 2º Secretário, Vereador Luis Pereira Costa, procedeu somente com a leitura da qualificação das partes, deixando de ler os fatos e fundamentos que baseava o pedido.

Extraí-se do dispositivo analisado, que de posse da denúncia o Presidente determinará a leitura e posteriormente consultará o Plenário sobre o recebimento, sendo um ato obrigatório do gestor de determinar a leitura da denúncia e atomar o voto dos Vereadores sobre seu acolhimento.

Como ensina TITO COSTA, “o juízo acerca do recebimento, ou não, da denúncia é de natureza político-administrativa. Trata-se de ato discricionário da edilidade sobre cujo mérito não é dado ao Judiciário pronunciar-se. **O Presidente da Câmara é obrigado a determinar a leitura da denúncia e a tomar o voto dos Vereadores sobre o seu acolhimento**, mesmo que a considere inepta. Pois, se lhe fosse dado subtrair certa denúncia ao conhecimento e deliberação da Câmara, ficaria com as rédeas do processo e poderia, deliberadamente ou não, frustrar, por inteiro, a vontade da lei. Isso, a toda evidência, lhe é defeso”.

Ora, para um assunto de tamanha importância e envergadura, como instauração de processo para cassação do Vereador, mais ainda se justifica o atendimento do art. 5º, inciso II do decreto Lei nº 201/1967 bem como do §1º, art. 71 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Primavera do Leste-MT, qual seja, a leitura da denúncia para posteriormente consultar a Câmara sobre o seu recebimento, tendo em vista está em jogo o mandato outorgado por meio do voto popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – Das Conclusões

Portanto, diante de tudo que fora exposto, forçoso concluir que não houve observância das formalidades legais previstas no Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ao passo que não houve a leitura na íntegra do requerimento nº 001/2023.

Diante disso, entendo que a deliberação do Requerimento nº 01/2023, realizada na 2ª Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura, realizada no dia 13/02/2023 no plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste, deve ser considerada nula por descumprimento ao rito Decreto-Lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, ficando caracterizado erro in procedendo no rito aplicado, o que não reflete em coisa julgada do mérito dos fatos denunciados.

Outrossim, encaminho cópia deste Parecer Jurídico, juntamente com o Requerimento protocolado sob o nº 0379/2023, à Comissão Processante formada na última Sessão Ordinária para deliberar o que entender de direito.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acetamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o nosso parecer.

Primavera **gov.br**

Documento assinado digitalmente
ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Data: 16/02/2023 09:43:36-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ro de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico
Portaria nº 015/2023
OAB/MT 23.565/O